



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . . Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	" 180\$
A 2.ª série	340\$	" 180\$
A 3.ª série	320\$	" 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 105/71:

Approva e manda pôr em vigor para o ano de 1971 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Macau.

Decreto-Lei n.º 49/71:

Cria a Escola Superior da Força Aérea.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 50/71:

Introduz alterações ao Decreto n.º 339/70, na parte em que fixa as divisões administrativas compreendidas nos distritos de Angola e estabelece os limites destes na carta.

Portaria n.º 106/71:

Cria na província da Guiné, com carácter temporário e sede na cidade de Bissau, a Brigada de Fiscalização das Obras Portuárias de Bissau.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 107/71:

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de que foi incumbida a comissão organizadora da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Empregados Bancários — dá nova redacção à base vi da Portaria n.º 272/70, que constitui a referida Caixa de Previdência.

Contribuição dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	2 189 133\$90
Crédito especial a abrir com contrapartida nos saldos das contas de exercício findos	9 500 000\$00
Crédito especial a abrir no decurso do ano de 1971	4 250 000\$00
Suprimento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	7 825 866\$10

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	1 930 003\$90
	28 630 003\$90

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 28 630 003\$90

(a) Inclui 1 930 003\$90 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Decreto-Lei n.º 49/71

de 23 de Fevereiro

PRESIDENCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 105/71

de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Macau:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	2 935 000\$00
--	---------------

Considerando que a preparação de oficiais dos quadros permanentes da Força Aérea para o exercício de comando de unidades, chefia de serviços e outras funções de oficial superior, em doutrinas e técnicas de natureza peculiar, complexas e em constante evolução, justifica o ensino em escola da Força Aérea;

Considerando a conveniência de alterar o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, de modo que a instrução para o desempenho de funções de estado-maior dos oficiais da Força Aérea tenha lugar na mesma escola, sem prejuízo de instrução complementar para os estados-maiores conjuntos;

Aproveitando a experiência adquirida em escola provisoriamente constituída na Força Aérea, em funcionamento desde 1966;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Da Escola Superior da Força Aérea e suas finalidades

Artigo 1.º — 1. É constituída a Escola Superior da Força Aérea, que funcionará sob a orientação do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, com as finalidades essenciais de:

- a) Preparar oficiais da Força Aérea para o exercício de funções como oficiais superiores, no comando de unidades e chefia de serviços da Força Aérea, e para o desempenho de funções de estado-maior, designadamente em estados-maiores de comandos aéreos, estados-maiores conjuntos e interaliados;
- b) Aumentar a cultura dos oficiais nos domínios das doutrinas e técnicas militares e dos conhecimentos que se liguem ao condicionalismo social que integra as instituições militares.

2. A Escola pode ser chamada a colaborar com o Estado-Maior da Força Aérea em estudos de organização, regulamentação e doutrina de emprego.

II

Da organização do ensino e equivalências de cursos

Art. 2.º — 1. Para consecução das finalidades essenciais constantes do artigo anterior, funcionam na Escola Superior da Força Aérea o curso geral de guerra aérea, para oficiais pilotos aviadores, o curso de chefia de serviços, para oficiais engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade, e o curso de aperfeiçoamento, para oficiais pilotos navegadores, técnicos e do serviço geral.

2. Na Escola podem também funcionar estágios e cursos de actualização e outros que a experiência venha a aconselhar para oficiais habilitados com os cursos referidos no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º — 1. As matérias que constituem os cursos referidos no artigo 2.º incluem-se nas seguintes rubricas gerais:

- a) Organização e emprego da Força Aérea;
- b) Forças terrestres e navais;
- c) Estratégia;
- d) História militar;
- e) Técnica do serviço de estado-maior;
- f) Gestão de organizações militares;
- g) Lógica aplicada e expressão de pensamento;
- h) Noções de política, sociologia, economia e direito;
- i) Línguas estrangeiras.

2. Outras matérias serão introduzidas nos cursos sempre que seja reconhecida a sua necessidade.

3. O ensino será ministrado no sentido de conseguir, entre os oficiais da Força Aérea, unidade de doutrina e flexibilidade intelectual para a preparação, apoio e execução das acções militares nas suas diversas modalidades.

4. O ensino será ministrado através de lições, conferências, trabalhos de aplicação individuais e colectivos, viagens e visitas de estudo.

Art. 4.º — 1. A duração do curso geral de guerra aérea, do curso de chefia de serviços e do curso de aperfeiçoamento

não deverá exceder doze, oito e seis meses, respectivamente, e será fixada por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica.

2. Sem prejuízo das durações estabelecidas, os cursos poderão ser precedidos de uma fase preparatória.

Art. 5.º A habilitação com o curso geral de guerra aérea é condição bastante para o desempenho das funções de estado-maior, que, por legislação anterior, expressamente exigiam qualificação especial.

Art. 6.º Os oficiais que tenham concluído ou venham a concluir com aproveitamento outros cursos, nacionais ou estrangeiros, cuja finalidade, reconhecida em despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, inclua a preparação para funções de estado-maior, são considerados como tendo o curso geral de guerra aérea.

III

Do corpo docente

Art. 7.º — 1. A direcção da Escola Superior da Força Aérea é exercida por um coronel piloto aviador, que orienta e superintende nas actividades da Escola e dirige superiormente os cursos que nela funcionam.

2. O corpo docente é constituído pelo director da Escola e por todos os professores das matérias nela ministradas, designadamente:

- a) Oito professores efectivos, tenentes-coronéis ou majores da Força Aérea, sendo cinco pilotos aviadores, um engenheiro, um médico e um de intendência e contabilidade;
- b) Um professor efectivo do Exército, tenente-coronel ou major habilitado com o curso complementar de Estado-Maior;
- c) Um professor efectivo da Armada, capitão-de-fragata ou capitão-tenente da classe de marinha;
- d) Professores adjuntos, até ao máximo de quatro, majores ou capitães da Força Aérea;
- e) Professores eventuais, tenentes-coronéis ou majores da Força Aérea;
- f) Professores civis contratados, até ao máximo de três.

3. O comandante e os professores efectivos, eventuais e adjuntos oficiais pilotos aviadores serão habilitados com o curso geral de guerra aérea ou outro equivalente, nos termos do artigo 6.º

4. Os professores civis contratados serão individualidades de reconhecida competência e idoneidade para ministrar as matérias que pela sua natureza o aconselhem.

Art. 8.º — 1. As nomeações dos professores efectivos da Força Aérea e dos professores adjuntos e eventuais são feitas pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

2. As nomeações dos professores efectivos oficiais do Exército e da Armada são feitas, respectivamente, pelo Ministro do Exército e pelo Ministro da Marinha, conjuntamente com o Secretário de Estado da Aeronáutica.

3. Os professores civis são contratados pelo Secretário de Estado da Aeronáutica. Quando os professores civis dependam do Ministério da Educação Nacional, os contratos estabelecerão o regime de acumulação acordado com o respectivo Ministro.

4. As nomeações são feitas mediante proposta do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, em regra originária do director da Escola, ouvido o respectivo conselho escolar.

5. Os professores eventuais só poderão ser nomeados quando necessidades especiais de ensino o justificarem e por período que não excederá o ano lectivo para que a nomeação se verificar.

Art. 9.º O director e os professores efectivos da Força Aérea são considerados adidos aos quadros respectivos.

Art. 10.º — 1. Para a orientação pedagógica dos cursos existe um conselho escolar, presidido pelo director e constituído pelos professores efectivos da Escola, ao qual compete a organização do plano de estudos, a programação do ensino e a avaliação e classificação de aproveitamento dos alunos.

2. Os professores adjuntos e eventuais assistem às reuniões do conselho escolar, quando convocados.

IV

Do regime de frequência

Art. 11.º A frequência dos cursos da Escola Superior da Força Aérea não é acumulável com outros serviços.

Art. 12.º O aproveitamento escolar será avaliado por meio de provas, nomeadamente exposições orais, trabalhos escritos, exames de frequência e exames finais, e outros aspectos significativos do comportamento escolar, sendo a classificação a atribuir a cada aluno no final do curso expressa da seguinte forma: com aproveitamento de *Muito bom*, de *Bom* ou de *Suficiente* e sem aproveitamento. Consideram-se habilitados com os cursos os oficiais classificados com aproveitamento.

Art. 13.º Não se consideram com aproveitamento os alunos que faltem a mais de um quinto dos dias úteis de trabalhos escolares.

Art. 14.º O conselho escolar pode, antes do fim de cada curso, apreciar casos especiais de falta de aproveitamento e, em consequência, propor eliminações imediatas.

V

Da administração e diversas

Art. 15.º — 1. O director e os oficiais professores em exercício na Escola têm direito à gratificação mensal prevista na alínea b) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, actualizada pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

2. Os professores oficiais do Exército e da Armada passam a vencer pelo orçamento da Secretaria de Estado da Aeronáutica, se os respectivos departamentos não preferirem o regime de acumulação.

3. As remunerações a atribuir aos professores civis contratados serão fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Aeronáutica.

4. A realização de conferências na Escola por oficiais ou entidades civis estranhas ao respectivo corpo docente é normalmente remunerada.

5. A quantia a perceber por cada conferência será fixada anualmente por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 16.º — 1. Os oficiais pilotos aviadores habilitados com o curso geral de guerra aérea ou curso equivalente, nos termos do artigo 6.º, quando no desempenho de funções de estado-maior, têm direito ao abono mensal de uma gratificação de serviço de estado-maior no valor de 600\$, que se considera integrada no n.º 3.º do artigo 2.º

do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

2. A gratificação pelo serviço de estado-maior é acumulável com quaisquer outras gratificações e subsídios.

3. Os oficiais habilitados com o curso geral de estado-maior ou curso equivalente da anterior legislação, quando no desempenho de funções de estado-maior, terão a gratificação estabelecida no n.º 1 deste artigo, diminuída da diferença entre os vencimentos da respectiva coluna e os da coluna «Outros oficiais», constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969.

4. Os oficiais habilitados com o curso complementar de estado-maior não são abrangidos pelo estabelecido no n.º 1 deste artigo.

5. Para efeitos de abono da gratificação referida no n.º 1, consideram-se de estado-maior as funções de adido aeronáutico e as desempenhadas no Secretariado-Geral da Defesa Nacional, no Gabinete do Secretário de Estado da Aeronáutica, no Estado-Maior da Força Aérea, na Inspeção-Geral da Força Aérea, nos estados-maiores dos comandos de região aérea e de zona aérea ou nos estados-maiores de comandos de forças conjuntas e interaliadas exercidos por oficial general.

6. A gratificação mensal referida no n.º 1 é indivisível e é abonada nos meses em que o oficial exerça as funções de estado-maior por período de tempo superior a quinze dias consecutivos.

Art. 17.º A competência disciplinar do director da Escola Superior da Força Aérea é a designada na coluna v do quadro anexo ao Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 18.º A Escola Superior da Força Aérea poderá funcionar adstrita a uma unidade da Força Aérea, que deverá fornecer-lhe apoio logístico e administrativo através dos seus órgãos de execução dos serviços.

Art. 19.º Os encargos resultantes da organização da Escola Superior da Força Aérea e do seu regular funcionamento serão inscritos em divisão respeitante àquela Escola no orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação, como despesa ordinária da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Art. 20.º Para fazer face no corrente ano aos encargos resultantes do presente diploma serão inscritos no orçamento em vigor as indispensáveis dotações, a compensar pela anulação de igual importância noutras dotações da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Art. 21.º Os oficiais com o curso geral de guerra aérea designados em cada ano para a instrução complementar de estados-maiores conjuntos e interaliados, frequentarão os cursos para o efeito organizados pelo departamento da Defesa Nacional, conjuntamente com oficiais de estado-maior do Exército e oficiais da Armada habilitados com o curso geral naval de guerra.

Art. 22.º As dúvidas que possam surgir quanto à aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 50/71

de 23 de Fevereiro

Tendo-se verificado a necessidade da introdução de algumas alterações no Decreto n.º 339/70, de 16 de Julho do ano findo, na parte em que fixa as divisões administrativas compreendidas nos distritos de Angola e estabelece os limites destes na carta;

Considerando a vantagem de nova publicação integral daqueles limites, a fim de que não fiquem dispersos por mais do que um diploma;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 339/70, de 16 de Julho do ano findo, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. É criado na província de Angola o distrito do Cunene, com sede em Pereira de Eça.

2. O distrito do Cunene compreenderá os concelhos do Cuamato e do Cuanhama e as circunscrições do Curoca e do Cuvelai.

3. O distrito do Cunene terá na carta os seguintes limites:

O curso do rio Bale, desde a confluência do rio Londaviula até à sua confluência no rio Cubango; o curso do rio Cubango, para jusante, até à confluência do seu afluente da margem esquerda, Techimaquela; a linha quebrada que une esta confluência às nascentes dos rios Samabimbe e Cubati; o curso do rio (mulola) Cubati (que também se designa por Camunda, Camuandeje e Lupangue) até à confluência com a mulola Nambuda; desta confluência à linha quebrada que a une ao vértice geodésico secundário Namunhangó (cota 1155,5) e ao marco n.º 34 da fronteira com o Sudoeste Africano; a linha de fronteira desde o marco n.º 34 até ao marco n.º 1, junto às cataratas do Ruacaná; a linha média do curso do rio Cunene desde as cataratas do Ruacaná até à confluência do rio Ouriamuquende; o curso do rio Ouriamuquende até à sua nascente; a linha quebrada que une esta nascente, o vértice geodésico principal Chifué, o vértice geodésico secundário Ovipaca e a nascente do rio Mocuelo (ou Tucalavire); o curso do rio Mocuelo (ou Tucalavire), desde a nascente até à sua confluência do rio Riáua (ou Nondejira); o curso do rio Riáua (ou Nondejira) até à sua confluência no rio Curoca; o curso do rio Curoca, desde a confluência do rio Riáua (ou Nondejira) até à confluência do rio Techunge; o curso deste rio (que para montante toma as designações de Catechipuputa, Tapaela, Techindejumba, Tongo, Catechié, Cafela e Lua) até à confluência do rio Uabola; o curso deste rio até à sua nascente (norte); a linha que une as nascentes dos rios Uabola e Luamo (ou Nhene); o curso do rio Luamo (ou Nhene) até à sua

confluência no rio Caculuar; o curso deste rio, para montante, até à confluência do rio Cotangota; o curso do rio Cotangota até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Cotangota, o vértice geodésico secundário Catouca, o vértice geodésico principal Cacimba e a Etala Lonjanja (na mulola Lonjanja); a continuação dessa linha quebrada unindo a Etala Lonjanja, o vértice geodésico secundário Vacainto S., o vértice geodésico secundário Uncuio, a Etala Uáfi, a nascente da mulola Esclempame e a Etala Mutechimbumba (ou Vimbumba); o curso da mulola Mutechimbumba (ou Maango ou Mambonde) desde a Etala Mutechimbumba (ou Vimbumba) até à sua confluência na mulola Mucupe; a linha quebrada unindo esta confluência aos vértices geodésicos principais Vatava e Ialabandua e ao ponto em que o canal norte, que liga o rio Cumene à lagoa Ialucula, desemboca nesta lagoa; o referido canal norte até ao rio Cumene; o curso do rio Cumene, para montante, até à confluência do rio Calonga; o curso do rio Calonga (ou Colui) desde a sua confluência no rio Cumene até à confluência do rio Camene; o curso deste rio até à confluência do rio Calucuve (ou Ondejiracalucuve); o curso deste rio até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Calucuve (ou Ondejiracalucuve) às nascentes dos rios Matote, Catinga, Vinhate e Catechipulo; o curso deste último rio até à sua confluência no rio Cuvelai; o curso do rio Cuvelai até à confluência do rio Patiângulo; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Patiângulo e Londaviula; o curso deste último rio até à confluência do rio Bale.

Art. 2.º Os restantes distritos de Angola terão, na carta, os seguintes limites:

1. Distrito de Cabinda, com sede em Cabinda e compreendendo os concelhos de Cabinda e de Cacongo e as circunscrições de Buco Zau e do Belize:

A linha de fronteira com a República do Congo (Brazzaville) desde o oceano Atlântico (baliza A, situada na ponta Chamba) até ao curso do rio Luango; o curso do rio Luango desde o ponto comum aos territórios de Cabinda, República do Congo (Brazzaville) e República Democrática do Congo (Congo-Kinshasa) até à confluência do rio Luali; o curso do rio Chiloango (este rio resulta da junção dos rios Luali e Luango) até à confluência do rio Lucala; o curso do rio Lucala até à confluência do seu afluente Zenze (ou Cula-Cala); o meridiano que passa por esta confluência até à intercepção pelo paralelo da nascente do rio Lulofe; o paralelo que passa pela nascente do rio Lulofe desde o meridiano da fronteira até à referida nascente; o curso do rio Lulofe até à confluência do rio Venzo, seguindo depois o curso deste rio até à sua entrada na lagoa Bude (charco de Malongo); a linha média da lagoa Bude prolongada até ao marco de fronteira C; a linha de fronteira até ao marco D, na praia (oceano Atlântico). [Este limite constitui fronteira com a República Democrática do Congo (Congo-Kin-

shasa)]. O oceano Atlântico desde o marco de fronteira D até à baliza A, situada na ponta Chamba.

2. Distrito do Zaire, com sede em S. Salvador e compreendendo os concelhos de S. Salvador, de Santo António do Zaire e de Ambrizete e as circunscrições de Cuimba, de Nóqui e do Tomboco:

A linha de fronteira com a República Democrática do Congo (Congo-Kinshasa) desde a foz do rio Zaire, no oceano Atlântico, até ser interceptada pelo curso do rio Luango; o curso do rio Luango desde a linha de fronteira até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Luango e Quissamba (ou Quizenza); o curso do rio Quissamba (ou Quizenza) até à sua confluência no rio Lufunde; o curso do rio Lufunde até à sua confluência no rio Lueca; o curso deste rio até à sua confluência no rio M'Bridge; o curso do rio M'Bridge entre as confluências dos rios Lueca e Lucoge; o curso do rio Lucoge até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Lucoge e Luaia; o curso do rio Luaia até à sua confluência no rio Loge; o curso do rio Loge até à sua foz no oceano Atlântico; a costa do oceano Atlântico compreendida entre a foz do rio Loge e a foz do rio Zaire.

3. Distrito do Uíge, com sede em Carmona e compreendendo os concelhos do Uíge, do Songo, do Zombo, do Pombo, da Damba, do Bembe, do Alto Cauale, do Negage, do Bungo, do Dange, do Quimbele e do Puri e as circunscrições do Ambuila e de Macocola:

A linha de fronteira com a República Democrática do Congo (Congo-Kinshasa) compreendida entre o rio Luango e a confluência do rio Cugo no rio Cuango; o curso do rio Cugo até à confluência do rio Cauale (ou Cuale); o curso do rio Cauale (ou Cuale) até à confluência do rio Bengo; o curso do rio Bengo até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Bengo e Fuche; o curso do rio Fuche até à sua confluência no rio Lucala; o curso do rio Lucala entre as confluências dos rios Fuche e Damba; o curso do rio Damba até à confluência do rio Fuche; o curso do rio Fuche até à confluência do rio Quiala; o curso do rio Quiala até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Quiala, Tari e Quifaquima, o vértice geodésico principal Cabalacata (cota 1303,60) e a nascente do rio Cole (ou Coli); o curso deste rio até à sua confluência no rio Tari; o curso do rio Tari até à sua confluência no rio Dange; o curso do rio Dange (ou Dande) entre as confluências dos rios Tari e Luica; o curso do rio Luica até à confluência do rio Suege; o curso do rio Suege até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Suege e Lué; o curso do rio Lué até à sua confluência no rio Loge; o curso do rio Loge entre as confluências dos rios Lué e Luaia; o curso do rio Luaia até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Luaia e Lucoge; o curso do rio Lucoge até à confluência do rio M'Bridge; o curso do

rio M'Bridge até à confluência do rio Lueca; o curso deste rio até à confluência do rio Lufunde; o curso do rio Lufunde até à confluência do rio Quissamba (ou Quizenza); o curso do rio Quissamba (ou Quizenza) até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Quissamba (ou Quizenza) e Luango; o curso do rio Luango até ao seu cruzamento com a fronteira com a República Democrática do Congo (Congo-Kinshasa).

4. Distrito de Luanda, com sede em Luanda e compreendendo os concelhos de Luanda, de Viana, de Cacuaço, do Ambriz, do Dande, de Icolo e Bengo, da Quiçama e de Nambuanguo:

O curso do rio Loge desde a sua foz, no oceano Atlântico, à confluência do seu afluente Lué; o curso do rio Lué até à sua nascente; a linha que liga as nascentes dos rios Lué e Suege; o curso do rio Suege até à sua confluência com o rio Luica; o curso do rio Luica até à sua confluência no rio Dange (ou Dande); o curso do rio Dange (ou Dande) entre as confluências dos rios Luica e Cacundo; o curso do rio Cacundo até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Cacundo ao ponto mais alto do cabeço Gombe (cota 806) e à nascente do rio Cohé (ou Pumba) no seu braço mais a Oeste; o curso do rio Cohé (ou Pumba) até à sua confluência no rio Úcua; o curso do rio Úcua entre as confluências dos rios Cohé (ou Pumba) e Diacuto; o curso do rio Diacuto até à sua nascente (no morro Quitungo); a linha que liga esta nascente à nascente do rio Cassassa (no morro Caoambala); o curso deste rio até à sua confluência no rio Ganguege; o curso do rio Ganguege até à sua confluência no rio Bengo (ou Zenza); o curso do rio Bengo (ou Zenza) desde a confluência do rio Ganguege até ao ponto em que o seu curso é interceptado pelo meridiano que o liga à ponta mais a oeste da lagoa Zungue; o referido meridiano até à mesma lagoa; a borda poente da lagoa Zungue até à foz do rio Cassulo (ou Capacaça); o curso deste rio até à sua nascente (ramo mais a leste, aproximadamente a 500 m da nascente do rio Quitumbua); a linha que une a nascente do rio Cassulo (ou Capacaça) à nascente do rio Quitumbua; o curso do rio Quitumbua até à sua confluência no rio Calucala; o curso deste rio até à confluência do rio Mongolo; o curso do rio Mongolo até à confluência do rio Fumege; o curso do rio Fumege até à confluência do rio Malengue; a linha que une esta confluência à nascente do rio Bondo-Mahungo; o curso do rio Bondo-Mahungo até à sua confluência no rio Xixe (ou Muchau); o curso deste rio até à confluência do rio Cachimba; a linha que une esta confluência à ponta mais a poente da lagoa Negolome; a linha que une este ponto da lagoa ao ponto em que o curso do rio Cuanza é interceptado pelo alinhamento definido por aquele ponto da lagoa Negolome e o Muceque Cariapuço (numa ilha fluvial); o curso do rio Cuanza, para montante, até à confluência do rio Luime (excluindo a ilha de

Dalongombe, que pertence ao distrito do Cuanza Norte); o curso do rio Luime até à confluência do rio Lucocosso; o curso do rio Lucocosso até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Lucocosso e Lunze; o curso do rio Lunze até à sua confluência no rio Muconga; o curso do rio Muconga entre as confluências dos rios Lunze e Sanvo; a linha quebrada que une esta confluência à linha de altura do morro Quizaulo (definida pelos pontos de cota 561, 589, 558, 560 e 562) e à nascente do rio Cavunda (no morro Quizaulo); o curso do rio Cavunda desde a sua nascente até à sua confluência no rio Zongoge; o curso do rio Zongoge até à confluência do rio Longo; a linha que une esta confluência à confluência do rio Canguengué no rio Muxixe; o curso do rio Muxixe entre as confluências dos rios Canguengué e Quiuáua; o curso do rio Quiuáua até à sua nascente; linha quebrada que une as nascentes dos rios Quiuáua, Mondenga, Mugila (ou Mugil) e Munguruge; o curso do rio Munguruge até à sua confluência no rio Longa; o curso do rio Longa entre as confluências dos rios Munguruge e Luau; o curso do rio Luau até à confluência do rio Quianguelo; a linha que une esta confluência à confluência do rio Ianda no rio Nhia; o curso do rio Nhia até à sua confluência no rio Longa; o curso do rio Longa até à sua foz, no oceano Atlântico; a costa do oceano Atlântico entre a foz do rio Longa e a foz do rio Loge.

5. Distrito do Cuanza Norte, com sede em Salazar e compreendendo os concelhos do Cazengo, do Lucala, de Ambaca, do Golungo Alto, dos Dembos, de Bula Atumba, de Cambambe, de Quiculungo, de Bolongongo, da Banga e de Samba Caju:

O curso do rio Dange (ou Dande) desde a confluência do rio Cacundo até à confluência do rio Tari; o curso do rio Tari até à confluência do rio Cole (ou Coli); o curso do rio Cole (ou Coli) até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Cole (ou Coli), o vértice geodésico principal Cabalacata (cota 1303,60) e as nascentes dos rios Quifaquima, Tari e Quiala; o curso do rio Quiala até à sua confluência no rio Fuche; o curso deste rio até à sua confluência no rio Damba; o curso do rio Damba até à sua confluência no rio Lucala; o curso do rio Lucala entre as confluências dos rios Damba e Hui; o curso do rio Hui, para montante, até à confluência do rio Canguengué; a linha que une esta confluência à nascente do rio Cabafo II; o curso deste rio até à sua confluência no rio Mufumbué (ou Lefumbe); o curso deste rio até à confluência do rio Luale; o curso do rio Luale até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Luale, Cacomocoto, Lussunguige (ou Calué) e Luege; o curso do rio Luege até à sua confluência no rio Lucala; o curso do rio Lucala entre as confluências dos rios Luege e Muquila; a linha que une a confluência dos rios Lucala e Muquila à nascente do rio Fuca; o curso

do rio Fuca até à sua confluência no rio Elege; o curso do rio Elege até à sua confluência no rio Fumege; o curso do rio Fumege até à sua confluência no rio Lutete; o curso do rio Lutete até à sua confluência no rio Lucala; o curso do rio Lucala entre as confluências dos rios Lutete e Luache; o curso do rio Luache até à confluência do rio Quissaquele; o curso do rio Quissaquele até à sua nascente, a linha que une as nascentes dos rios Quissaquele e Muçafó; o curso do rio Muçafó até à sua confluência no rio Zonguege; o curso do rio Zonguege até à confluência do rio Cazueia; o curso do rio Cazueia até à sua nascente; a linha que une a nascente do rio Cazueia e a confluência do rio Calamena no rio Quilamba; o curso do rio Calamena até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Calamena e Mugia e a confluência dos rios Sangua e Muçoso; o curso do rio Muçoso até à confluência do rio Catangue; o curso do rio Catangue até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Catangue e Quingombe; o curso do rio Quingombe até à sua confluência no rio Carimba; a linha que une esta confluência à confluência do rio Gando no rio Teteje; o curso do rio Gando até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Gando e Catoco; o curso do rio Catoco até à sua confluência no rio Cuanza; o curso do rio Cuanza desde a confluência do rio Catoco até ao ponto em que o seu curso é interceptado pelo alinhamento definido pelo Muceque Cariapuço (numa ilha fluvial) e a ponta mais a poente da lagoa Negolome (incluindo a ilha de Dalongombe); a linha que une esta ponta da lagoa com a confluência do rio Cachimba no rio Xixe; o curso do rio Xixe (ou Muchau) até à confluência do rio Bondo-Mahungo; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une esta nascente à confluência do rio Malengue no rio Fumege; o curso do rio Fumege até à sua confluência no rio Mongolo; o curso do rio Mongolo até à sua confluência no rio Calucala; o curso deste rio até à confluência do rio Quitumbua; o curso do rio Quitumbua até à sua nascente; a linha que une a nascente do rio Quitumbua e a nascente do rio Cassulo (ou Capacaça) no seu braço mais a leste, aproximadamente a 500 m da nascente do rio Quitumbua; o curso do rio Cassulo (ou Capacaça) desde a sua nascente até à sua foz, na lagoa Zungue; a borda oeste da referida lagoa até ao seu ponto mais a noroeste; a linha do meridiano que liga este ponto noroeste da lagoa Zungue ao rio Bengo (ou Zenza); o curso deste rio até à confluência do rio Ganguge; o curso do rio Ganguge até à confluência do rio Cassassa; o curso deste rio até à sua nascente, no morro Caoambala; a linha que liga as nascentes dos rios Cassassa (no morro Caoambala) e Diacuto (no morro Quitungo); o curso do rio Diacuto até à sua confluência no rio Ucuá; o curso deste rio até à confluência do rio Cohé (ou Pumba); o curso deste rio até à sua nascente (ramo mais a oeste); a linha quebrada que une esta nascente ao ponto

mais alto do cabeço Gombe (cota 806) e à nascente do rio Cacundo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Dange (ou Dande).

6. Distrito do Cuanza Sul, com sede em Novo Redondo e compreendendo os concelhos de Novo Redondo, do Libolo, de Porto Amboim, de Amboim, da Quilenda, de Seles, da Conda, de Santa Comba, do Ebo, da Quibala, de Mussende e de Cassongue:

O curso do rio Longa desde a sua foz, no oceano Atlântico, até à confluência do rio Nhia; o curso do rio Nhia até à confluência do rio Ianda; a linha que une essa confluência à do rio Quianguelo no rio Luau; o curso do rio Luau desde a confluência do rio Quianguelo até à sua confluência no rio Longa; o curso do rio Longa até à confluência do rio Munguruge; o curso deste rio até à sua nascente; a linha quebrada unindo as nascentes dos rios Munguruge, Mugila (ou Mugil), Mondenga e Quiúáua; o curso do rio Quiúáua até à sua confluência no rio Muxixe; o curso deste rio até à confluência do rio Canguengué; a linha que une esta confluência à confluência do rio Longo no rio Zongoge; o curso do rio Zongoge desde a confluência do rio Longo até à confluência do rio Cavunda; o curso do rio Cavunda até à sua nascente, no morro Quizaulo; a linha quebrada unindo a nascente do rio Cavunda e a linha de alturas do morro Quizaulo (definida pelos pontos de cota 562, 560, 558, 589 e 561) e a confluência do rio Sanvo no rio Muconga; o curso do rio Muconga até à confluência do rio Lunze; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Lunze e Lucocosso; o curso deste último rio até à sua confluência no rio Luime; o curso do rio Luime até à sua confluência no rio Cuanza; o curso do rio Cuanza até à confluência do rio Cutato; o curso do rio Cutato desde a sua confluência no rio Cuanza até à confluência do rio Cuilo; o curso do rio Cuilo até à confluência do rio Cossonhi; o curso do rio Cossonhi desde a sua confluência no rio Cuilo até à confluência do rio Cundumunha; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cundumunha e Quirima; o curso do rio Quirima até à confluência do rio Moluai; o curso do rio Moluai entre as confluências dos rios Quirima e Gango; o curso do rio Gango até à confluência do rio Amalondo; o curso deste rio até à confluência do rio Jambalunga; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Jambalunga e Cotar; o curso do rio Cotar até à confluência do rio Culo; o curso do rio Culo até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Culo e Cupache; o curso do rio Cupache desde a sua nascente até à confluência do rio Cuvira; o curso do rio Cuvira desde a confluência do rio Cupache até à sua confluência no rio Cuvo (ou Queve); o curso do rio Cuvo (ou Queve) entre as confluências dos rios Cuvira e Cuchem; o curso do rio Cuchem até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Cuchem, o vértice geodésico Sulima (cota 2494,66) e a nascente do rio

Cubal; o curso do rio Cubal desde a sua nascente até à confluência do rio Inguelume; o curso do rio Inguelume entre as confluências dos rios Cubal e Hangala; o curso do rio Hangala até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Hangala e Cassema; o curso do rio Cassema até à sua confluência no rio Luime; o curso do rio Luime desde a confluência do rio Cassema até à sua confluência no rio Balombo; o curso do rio Balombo, para jusante, até à confluência do rio Sungo; a linha que une esta confluência à nascente do rio Bachipi (ou Catiri); o curso do rio Bachipi (ou Catiri) até à sua confluência no rio Cuquendo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Eval (ou Tapado); o curso do rio Eval (ou Tapado) desde a confluência do rio Cuquendo até à sua foz, no oceano Atlântico; a costa do oceano Atlântico entre a foz do rio Eval (ou Tapado) e a foz do rio Longa.

7. Distritos de Malanje, com sede em Malanje e compreendendo os concelhos de Malanje, do Mucari, de Cangandala, de Cacuso, do Duque de Bragança, de Caombo, do Quela, de Nova Gaia e do Luquembo e as circunscrições de Forte República, de Marimba, de Montalegre e de Quirima:

O curso do rio Fuche desde a sua confluência no rio Lucala até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Fuche e Bengo; o curso do rio Bengo até à sua confluência com o rio Cuale (ou Cauale); o curso deste rio até à sua confluência com o rio Cugo; o curso do rio Cugo até à sua confluência no rio Cuango; o curso do rio Cuango até à confluência do seu afluente Tinguila [este troço do curso do rio Cuango constitui fronteira com a República Democrática do Congo (Congo-Kinshasa)]; o curso do rio Cuango entre as confluências dos rios Tinguila e Cuafo; o curso do rio Cuafo até à confluência do rio Chinhanga; o curso do rio Chinhanga até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Chinhanga e Camui; o curso do rio Camui até à confluência do rio Canjombo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuafo; o curso do rio Cuafo até à confluência do rio Muambi; o curso do rio Muambi até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Muambi e Camalunga; o curso do rio Camalunga até à sua confluência no rio Cueo; o curso do rio Cueo até à sua confluência no rio Cussique; o curso deste rio até à sua confluência no rio Luando; o curso do rio Luando entre as confluências dos rios Cussique e Dunda; o curso deste rio até à confluência do rio Luimo; o curso deste rio até à confluência do rio Luiche; o curso do rio Luiche entre as confluências dos rios Luimo e Mutango; o curso deste último rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Mutango e Sevi; o curso do rio Sevi até à sua confluência no rio Cuanza; o curso do rio Cuanza entre as confluências dos rios Sevi e Catoco; o curso do rio Catoco até à sua nascente; a linha que liga as nascentes dos rios Catoco e Gando; o curso do rio Gando até à confluência do rio Teteje; a linha que une

esta confluência à confluência dos rios Quingombe e Carimba; o curso do rio Quingombe até à sua nascente; a linha que une esta nascente à do rio Catangue; o curso do rio Catangue até à sua confluência no rio Mucoso; o curso do rio Mucoso até à sua confluência no rio Sangua; a linha quebrada que une esta confluência às nascentes dos rios Mugia e Calamena; o curso deste rio até à sua confluência no rio Quilamba; a linha que une esta confluência à nascente do rio Cazueia; o curso do rio Cazueia até à sua confluência no rio Zonguege; o curso deste rio, para montante, até à confluência do rio Muçafo; o curso do rio Muçafo até à sua nascente; a linha que une esta nascente à do rio Quissaquele; o curso do rio Quissaquele até à sua confluência no rio Luache; o curso do rio Luache até à sua confluência no rio Lucala; o curso do rio Lucala, para montante, até à confluência do rio Lutete; o curso deste rio até à confluência do rio Fumege; o curso deste rio até à confluência do seu afluente Elege; o curso do rio Elege até à confluência do rio Fuca; o curso do rio Fuca até à sua nascente; a linha que une esta nascente à confluência do rio Muquila no rio Lucala, seguindo depois este rio para montante, até à confluência do rio Luege; o curso deste rio até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Luege, Lussunguige (ou Calué), Cambocoto e Luale; o curso deste último rio até à sua confluência no rio Mufumbué (ou Lefumbe); o curso deste rio, para montante, até à confluência do rio Cabafo II; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une esta nascente à confluência do rio Canguengué no rio Hui; o curso deste rio até à sua confluência no rio Lucala; o curso do rio Lucala até à confluência do rio Fuche.

8. Distrito da Lunda, com sede em Henrique de Carvalho e compreendendo os concelhos de Henrique de Carvalho, de Portugália, do Cambulo, de Veríssimo Sarmiento e do Dala e as circunscrições de Caungula, de Nova Chaves, de Cacolo, do Cuilo, do Lubalo e de Capenda Camulemba:

O curso do rio Tanguila desde a sua confluência no rio Cuango até à confluência do rio Lola; o curso deste rio até à confluência do rio Combe; o paralelo $8^{\circ} 05' 46,6''$ sul desta confluência até à sua intercepção pelo rio Uamba; o curso deste rio até à confluência do rio Cambonde (ou Uovo); o curso deste rio até à confluência do rio Capacaça; o curso deste rio até à sua nascente (ramo sul); a linha que une as nascentes dos rios Capacaça e Mucuege; o curso deste rio até à sua confluência no rio Combo; o curso deste rio até à confluência do seu afluente da margem direita Camanguna; o curso deste rio até à sua intercepção pelo paralelo $8^{\circ} 00'$ sul; este paralelo até à sua intercepção com o rio Lucaia; o curso deste rio até à sua intercepção com o paralelo $7^{\circ} 55''$ sul; este paralelo até à sua intercepção com o curso do rio Cuengo; o curso deste rio, para montante, até à intercepção com o paralelo $8^{\circ} 00'$ sul; este para-

lelo até à sua intercepção com o curso do rio Luita; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuilo; o paralelo $7^{\circ} 34' 24,3''$ sul (paralelo da confluência dos rios Luita e Cuilo) até à sua intercepção com o curso do rio Camabembe; o curso deste rio, para jusante, até à sua confluência com o rio Golungo; o curso deste rio, para jusante, até à sua confluência no rio Congolo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Luangue; o curso deste rio até à intercepção com o paralelo $7^{\circ} 00'$ sul; este paralelo até à intercepção com o rio Lóvua; o curso deste rio, para jusante, até ao paralelo $6^{\circ} 55'$ sul; este paralelo até à sua intercepção com o rio Chicapa; o curso deste rio até à intercepção com o paralelo $7^{\circ} 17'$ sul; este paralelo até à sua intercepção com o rio Cassai; o curso do rio Cassai entre o paralelo $7^{\circ} 17'$ sul e a confluência do rio Hembe 2.º; uma linha que une esta confluência à nascente do rio Cachi; o curso do rio Cachi até à sua confluência no rio Gando; o curso do rio Gando entre as confluências dos rios Cachi e Luchi; o curso do rio Luchi até à sua nascente; uma linha que une esta nascente à do rio Bambi; o curso do rio Bambi até à sua confluência no rio Cuango; o curso do rio Cuango até à confluência do seu afluente Tanguila.

9. Distrito de Benguela, com sede em Benguela e compreendendo os concelhos de Benguela, da Baía Farta, do Cubal, do Lobito, da Ganda, do Balombo e do Bocoio:

O curso do rio Tapado (ou Eval) desde a sua foz, no oceano Atlântico, até à confluência do rio Cuquendo; o curso do rio Cuquendo até à confluência do rio Bachipi (ou Catiri); o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une a nascente do rio Bachipi (ou Catiri) à confluência dos rios Balombo e Sungo (passando pelo sopé do morro da Binga); o curso do rio Balombo até à confluência do rio Luime; o curso do rio Luime desde a confluência do rio Balombo até à confluência do rio Cassema; o curso do rio Cassema até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cassema e Hangala; o curso do rio Hangala até à sua confluência no rio Inguelume; o curso do rio Inguelume até à sua confluência no rio Cubal; o curso do rio Cubal até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Cubal, o vértice geodésico principal Sulima (cota 2494,66), o vértice geodésico principal Elongo (cota 2427,92), a ponte sobre o rio Senga na estrada de Vila Massano de Amorim-Vila Norton de Matos, o pico da serra Janga (cota 2020) e a confluência do rio Catato no rio Cúmia; o curso do rio Catato até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Catato e Futite; o curso deste rio até à sua confluência no rio Balombo; o curso do rio Balombo desde a confluência do rio Futite até à confluência do rio Ielaquepa (ou Damba); o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Ielaquepa (ou Damba) e Linguelinhe; o curso do rio Linguelinhe até à sua confluência no rio

Cubal; o curso do rio Cubal entre as confluências dos rios Linguelinhe e Calussende; o curso do rio Calussende desde a sua confluência no rio Cubal até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Calussende e Tacavava; o curso do rio Tacavava até à sua confluência no rio Cusselim; o curso deste rio até à confluência do rio Babaera; o curso do rio Babaera até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Babaera e Chicongunda; o curso do rio Chicongunda até à sua confluência no rio Cuiva; o curso do rio Cuiva até à confluência do rio Caloneva (ou Chimbuite); o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Caloneva (ou Chimbuite) e Camungunjo; o curso do rio Camungunjo até à sua confluência no rio Gola; a linha que une esta confluência à dos rios Calucunho e Quáti; o curso do rio Calucunho até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Calucunho, o vértice geodésico principal Lumíapia (cota 2229,79) e a linha de alturas da serra Uendelongo (definida pelos pontos de cota 2120, 2080, 2085, 1799 e 2046) e o vértice geodésico principal Lopomba (cota 2085,70); a linha que une este vértice à confluência do rio Jombo no rio Catumbela; o curso do rio Catumbela, para montante, entre as confluências dos rios Jombo e Cuvungo; o curso do rio Cuvungo desde a sua confluência no rio Catumbela até à confluência do rio Andanga; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Andanga e Chicamba; o curso do rio Chicamba até à sua confluência no rio Cuilo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Quembei; o curso deste rio, entre as confluências dos rios Cuilo e Ioió; o curso do rio Ioió até à confluência do rio Chipussa; o curso deste rio até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Chipussa, o vértice geodésico principal Cossito e a nascente do rio Cuneva (ou Caluneva); o curso deste rio até à sua confluência no rio Cui; o curso do rio Cui até à sua confluência no rio Catumbela; o curso deste rio até à confluência do rio Cuando; o curso deste rio até à confluência do rio Cola; o curso deste rio até à sua nascente norte; a linha que une esta nascente à confluência do rio Cumbira no rio Cubal da Hanha; o curso do rio Cubal da Hanha, para montante, até à confluência do rio Dende; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une esta nascente à nascente do rio Chiguéue; o curso deste rio até à sua confluência no rio Lumupa; o curso deste rio até à confluência do rio Cachissome; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une esta nascente à do rio Chiva; o curso deste rio até à sua confluência no rio Coporolo; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que liga esta nascente à do rio Chassi; o curso deste rio até à sua confluência no rio Qué; a linha que liga este ponto de confluência à nascente do rio Calununce; o curso deste rio até à sua confluência no rio Hiuvo; o curso deste rio e a sua continuação com o nome de Cutembo, até à sua confluência no rio Hanja; a linha

que une este ponto de confluência com a nascente do rio Mupalala (próxima do morro Chavivi); o curso do rio Mupalala até à sua confluência no rio Chitaque; o curso deste rio até à sua confluência no rio Impulo; o curso deste rio, para montante, até à confluência do rio Tama; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une esta nascente ao vértice geodésico secundário Tama (cota 1759,41); a linha que une este vértice ao ponto mais alto do monte Nejoio (cota 1215); a linha que une este ponto à nascente do rio Angaitena; o curso deste rio até à sua confluência no rio Iá (ou Chival); o curso deste rio até à confluência do rio Cucombolo; a linha que une este ponto de confluência à nascente do rio Capumumo (nas Macandas); o curso deste rio desde a sua nascente até à confluência do rio Lungo; o curso do rio Lungo até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Lungo, o ponto mais alto do morro Epembati (cota 797), cota 1308 (no morro Chai) e a confluência do rio Mugulue no rio Lunda (Mamué, Catara ou Cangala); o curso deste rio desde a confluência do rio Mugulue até à sua foz, no oceano Atlântico; a costa do oceano Atlântico entre a foz do rio Catara (Lunda, Mamué ou Cangala) e a foz do rio Tapado (ou Eval).

10. Distrito do Huambo, com sede em Nova Lisboa e compreendendo os concelhos do Huambo, do Bailundo, de Bela Vista, da Caala, de Vila Flor, de Vila Nova, do Cuma, do Longonjo, do Mungo e do Luimbale:

O curso do rio Cuvira desde a sua confluência no rio Cuvo (ou Queve) até à confluência do rio Cupache; o curso do rio Cupache até à confluência do rio Dulo (ou Epalanca); o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une esta nascente à do rio Mutuácuva (ou Gulo); o curso do rio Mutuácuva (ou Gulo) até à sua confluência no rio Cutato; o curso do rio Cutato desde a confluência do rio Mutuácuva (ou Gulo) até à confluência do rio Alondo (ou Ualondo); o curso deste rio até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Alondo (ou Ualondo), Lambaguelengue e Panda (ou Upanda); o curso do rio Panda (ou Upanda) até à confluência do rio Canhoa; o curso do rio Canhoa até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Canhoa, Pumbui (ou Pumui) e Ulutué; o curso deste rio até à sua confluência no rio Chissenda; o curso do rio Chissenda, para norte, até à confluência do rio Calembé; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Calembé e Natamba; o curso deste último rio até à sua confluência no rio Dejimbiangolo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cutato dos Ganguelas; o curso deste rio, para sul, até à confluência do rio Mingomba; o curso do rio Mingomba desde a sua confluência no rio Cutato dos Ganguelas até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Mingomba e Tembo; o curso do rio Tembo até à sua confluência no rio Lele; o curso deste rio até à sua confluência

no rio Cubango; o curso do rio Cubango entre as confluências dos rios Lele e Enhele (ou Nhere); o curso deste rio desde a sua confluência no rio Cubango até à sua nascente média; a linha que une as nascentes dos rios Enhele (ou Nhere) e Dindo; o curso do rio Dindo até à sua confluência no rio Etembo; o curso do rio Etembo até à sua confluência no rio Cunene; o curso do rio Cunene, para sul, entre as confluências dos rios Etembo e Calai; o curso do rio Calai desde a confluência no rio Cunene até à confluência do rio Chila (ou Tchire); o curso do rio Chila (ou Tchire) desde a sua confluência no rio Calai até à sua nascente; a linha que une a nascente do rio Chila (ou Tchire) à confluência do rio Alunga no rio Cuando; o curso do rio Cuando, para norte, entre as confluências dos rios Alunga e Coneva; o curso do rio Coneva até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Coneva e Chinhala; o curso do rio Chinhala até à sua confluência no rio Conundo; o curso do rio Conundo até à sua confluência no rio Quembei; o curso do rio Quembei até à confluência do rio Cuilo; o curso deste rio, para montante, até à confluência do rio Chicamba; o curso do rio Chicamba até à sua nascente; a linha que liga a nascente do rio Chicamba à nascente do rio Andanga; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuvungo; o curso do rio Cuvungo até à sua confluência no rio Catumbela; o curso do rio Catumbela, para norte, até à confluência do rio Jombo; a linha quebrada unindo esta confluência, o vértice geodésico principal Lopomba (cota 2085,70), a linha de alturas da serra Uendelongo (definida pelos pontos de cota 2046, 1799, 2125, 2085, 2080 e 2120), o vértice geodésico principal Lumiápia e a nascente do rio Calucunho; o curso do rio Calucunho até à sua confluência no rio Quáti; a linha que une esta confluência com a confluência do rio Camongunjo no rio Gola; o curso do rio Camongunjo até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Camongunjo e Caloneva (ou Chimbuite); o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuiva; o curso do rio Cuiva entre as confluências dos rios Caloneva (ou Chimbuite) e Chicongunda; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Chicongunda e Babaera, perto do marco geodésico principal Quizua; o curso do rio Babaera até à sua confluência no rio Cusselim; o curso deste rio até à confluência do rio Tacavava; o curso do rio Tacavava até à sua nascente; a linha que une esta nascente à do rio Calussende; o curso do rio Calussende até à sua confluência com o rio Cubal; o curso do rio Cubal desde a confluência do rio Calussende até à confluência do rio Linguelinhe; o curso do rio Linguelinhe até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Linguelinhe e Ielaquepa (ou Damba); o curso do rio Ielaquepa (ou Damba) até à sua confluência no rio Balombo; o curso do rio Balombo, para oeste, entre as confluências dos rios Ielaquepa (ou Damba) e Futite; o curso do rio Futite até à sua nascente; a linha que une as nas-

centes dos rios Futite e Catato; o curso do rio Catato até à sua confluência no rio Cúmia; a linha quebrada que une esta confluência, o pico da serra Janga (cota 2020), a ponte sobre o rio Senga na estrada Vila Massano de Amorim-Vila Norton de Matos e os vértices geodésicos principais Elongo (cota 2427,92) e Sulima (cota 2494,66); a linha que une este último vértice à nascente do rio Cuchem; o curso do rio Cuchem até à sua confluência no Cuvo (ou Queve); o curso deste rio, para norte, até à confluência do rio Cuvira.

11. Distrito do Bié, com sede em Silva Porto e compreendendo os concelhos de Silva Porto, do Vouga, do Chinguar, do Andulo, de N'Harea, de General Machado, do Cuemba, de Nova Sintra e do Chitembo:

O curso do rio Cuanza desde a confluência do rio Cutato até à confluência do rio Sevi; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Sevi e Mutango; o curso do rio Mutango até à sua confluência no rio Luiche; o curso do rio Luiche entre as confluências dos rios Mutango e Luimo; o curso do rio Luimo até à sua confluência no rio Dunda; o curso deste rio até à sua confluência no rio Luando; o curso do rio Luando entre as confluências dos rios Dunda e Cussique; o curso do rio Cussique até à confluência do rio Cueo; o curso deste rio até à confluência do rio Camalunga; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Camalunga e Muambi; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuafo; o curso do rio Cuafo até à confluência do rio Canjombo; o curso deste rio até à confluência do rio Camui; o curso do rio Camui até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Camui e Chinhanga; o curso do rio Chinhanga até à sua confluência no rio Cuafo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuango; o curso do rio Cuango entre as confluências dos rios Cuafo e Bambi; o curso do rio Bambi até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Bambi e Luchi; o curso do rio Luchi desde a sua nascente até à sua confluência no rio Gando; o curso do rio Gando entre as confluências dos rios Luchi e Cachi; o curso do rio Cachi até à sua nascente; a linha que une a nascente do rio Cachi à confluência do rio Hembe 2.º no rio Cassai; o curso do rio Cassai desde a confluência do rio Hembe 2.º até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cassai e Quissazo; o curso do rio Quissazo até à confluência do rio Cango; o curso do rio Cango até à sua confluência no rio Luando; o curso do rio Luando entre as confluências dos rios Cango e Cueio; o curso do rio Cueio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cueio e Camuanhe (ou Luemba); o curso deste rio até à sua confluência no rio Chichi; o curso deste rio entre as confluências dos rios Camuanhe (ou Luemba) e Calucombo; o curso do rio Calucombo até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Calucombo e Muangimba; o curso do rio Muangimba até à sua confluência no rio Cuchinga (ou Cuelunga); o curso deste rio entre as con-

fluências dos rios Muangimba e Chissolle; o curso do rio Chissolle até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Chissolle e Chicundo; o curso do rio Chicundo até à sua confluência no rio Munhango; o curso do rio Munhango até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Munhango e Macefo; o curso do rio Macefo até à sua confluência no rio Simoge; a linha quebrada que une esta confluência e as nascentes dos rios Caponte, Capemba e Ingiquila; o curso do rio Ingiquila desde a nascente até à confluência do rio Cauzanga; a linha quebrada que une esta confluência às nascentes dos rios Riapangoa, Cabale, Cavale, Ingiquila do Cuiva e Iamba; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuiva; o curso do rio Cuiva entre as confluências dos rios Iamba e Samba; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Samba e Vitiamata; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuíme; o curso do rio Cuíme até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Cuíme, Gindenga e Chingonde; o curso deste rio até à confluência do rio Catala; a linha que une esta confluência à nascente do rio Cangué; o curso do rio Cangué até à sua confluência no rio Onda; o curso do rio Onda até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Onda, Valia, Samjamba e Cavalo; o curso do rio Cavalo até à sua confluência no rio Luelo; o curso do rio Luelo entre as confluências dos rios Cavalo e Cirimane; o curso do rio Cirimane até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cirimane e Muenhe; o curso do rio Muenhe até à sua confluência no rio Nhama; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Nhama e Vinhati; o curso do rio Vinhati até à sua confluência no rio Sanga; a linha que une esta confluência à nascente do rio Cauena e à confluência do rio Micunge no rio Chipeio; o curso do rio Chipeio entre as confluências dos rios Micunge e Cavito (ou Catechiula); o curso deste último rio até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Cavito (ou Catechiula), Chimbandianga e Cuvelai (ou Techivulai); o curso do rio Cuvelai até à confluência do rio Cassongo; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cassongo e Issanda; o curso do rio Issanda até à sua confluência no rio Luâmbua; o curso do rio Luâmbua, para montante, até à sua nascente; a linha que une esta nascente ao ponto onde o rio Cuelei inflecte para leste (junto à nascente do rio Luâmbua); o curso do rio Cuelei até à confluência do rio Cuceque; o curso do rio Cuceque até à confluência do rio Missongo; o curso do rio Missongo até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Missongo e Pondi; o curso do rio Pondi até à sua confluência no rio Julungo; o curso do rio Julungo entre as confluências dos rios Pondi e Sassala; o curso do rio Sassala até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Sassala e Dala-Cuchi; o curso do rio Dala-Cuchi até à sua confluência no rio Cacuchi; o curso do rio Cacuchi entre as confluências

dos rios Dala-Cuchi e Cangungo; o curso do rio Cangungo até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cangungo e Vuzongolo; o curso do rio Vuzongolo até à sua confluência no rio Cuchi; o curso deste rio entre as confluências dos rios Vuzongolo e Liapeca; o curso do rio Liapeca desde a confluência do rio Cuchi até à confluência do rio China; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios China e Catunda; o curso do rio Catunda até à sua confluência no rio Cutato dos Ganguelas; o curso deste rio até à confluência do rio Dejimbangolo; o curso deste rio até à confluência do rio Natamba; o curso do rio Natamba até à sua nascente; a linha unindo as nascentes dos rios Natamba e Calemba; o curso do rio Calemba até à sua confluência no rio Chissenda; o curso deste rio entre as confluências dos rios Calemba e Ulutué; o curso do rio Ulutué até à sua nascente; a linha quebrada unindo as nascentes dos rios Ulutué, Pumbui (ou Pumui) e Canhoa; o curso deste rio até à sua confluência no rio Panda (ou Upanda); o curso deste rio até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Panda (ou Upanda), Lambaguelengue e Alondo (ou Ualondo); o curso do rio Alondo (ou Ualondo) até à confluência no rio Cutato; o curso do rio Cutato desde a confluência do rio Alondo (ou Ualondo) até à confluência do rio Mutuácuva; o curso do rio Mutuácuva (ou Gulo) desde a sua confluência no rio Cutato até à sua nascente; a linha que une esta nascente à nascente do rio Dulo (ou Epananca); o curso deste rio até à sua confluência no rio Cupache; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cupache e Culo; o curso deste rio até à confluência do rio Cotar; este rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cotar e Jambalunga; o curso do rio Jambalunga até à sua confluência no rio Amalondo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Gango; o curso do rio Gango entre as confluências dos rios Amalondo e Moluai; o curso do rio Moluai até à confluência do rio Quirima; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Quirima e Cundumunha; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cassonhi; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuilo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cutato; o curso do rio Cutato até à sua confluência no rio Cuanza.

12. Distrito do Moxico, com sede em Luso e compreendendo os concelhos do Moxico, do Léua, de Camanongue, de Teixeira de Sousa, do Cameia e do Luacano e as circunscrições do Alto Zambeze, dos Bundas e dos Luchazes:

A linha de fronteira desde a confluência do rio Luau no rio Cassai até ao marco n.º 1, marco esse que é comum às fronteiras de Angola-República Democrática do Congo (Congo-Kinshasa), Angola-Zâmbia (antiga Rodésia) e República Democrática do Congo (Congo-Kinshasa)-Zâmbia (antiga Rodésia) e tem a latitude astronómica de 10° 58' 18,5" sul e a longitude aproximada de 28° 59' 58,5" leste; a

fronteira com a Zâmbia (antiga Rodésia) desde o marco n.º 1 até ao ponto de intercepção do talvegue do rio Maninga pelo paralelo do marco n.º L. 1 (este marco tem a latitude de 13° 00' 00"; o paralelo 13° 00' 00" sul, desde o talvegue do rio Maninga até ao marco de fronteira n.º L. 25-M. 1 (este marco tem a latitude de 13° 00' 00" sul e a longitude aproximada de 22° 00' 13" leste); a fronteira com a Zâmbia (antiga Rodésia) até ao marco n.º M. 37 (este marco está situado na orla norte do pântano do Cuando); o curso do rio Cuando, para montante, desde o marco de fronteira com a Zâmbia (antiga Rodésia) n.º M. 37 — braço mais próximo da estrada que liga Nerriquinha à fronteira — até à confluência do rio Quembo; o curso deste rio até à confluência do rio Cutupo; o curso do rio Cutupo até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cutupo e Vunuandumba; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuanavale; o curso deste rio, para sul, entre as confluências dos rios Vunuandumba e Chibué; o curso do rio Chibué até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Chibué e Cuvuco; o curso do rio Cuvuco até à sua confluência no rio Cuito; o curso do rio Cuito entre as confluências dos rios Cuvuco e Cuvelai; o curso do rio Cuvelai (ou Techivulai) até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cuvelai (ou Techivulai), Chimbandianga e Cavito (ou Catechiula); o curso deste rio até à confluência no rio Chipeio; o curso do rio Chipeio entre as confluências dos rios Cavito e Micunge; a linha quebrada que une este ponto com a nascente do rio Cauema e a confluência do rio Vinhati no rio Sanga; o curso do rio Vinhati até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Vinhati e Nhama; o curso do rio Nhama até à confluência do rio Muenhe; o curso do rio Muenhe até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Muenhe e Cirimane; o curso deste rio até à sua confluência no rio Luelo; o curso do rio Luelo até à confluência do rio Cavallo; o curso do rio Cavallo até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Cavallo, Sanjamba, Valia e Onda; o curso do rio Onda até à confluência do rio Cangué; o curso do rio Cangué até à sua nascente; a linha que une esta nascente à confluência do rio Catala no rio Chingonde; o curso do rio Chingonde até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Chingonde, Gindenga e Cuime; o curso do rio Cuime até à confluência do rio Vitiamata; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Vitiamata e Samba; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cuíva; o curso do rio Cuíva entre esta confluência e a do rio Iamba; o curso do rio Iamba até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Iamba, Ingiquila do Cuíva, Cavale, Cabale, Riapan-goa e a confluência do rio Cauzanga no rio Ingiquila; o curso do rio Ingiquila até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Ingiquila, Capemba, Caponte e a confluência do rio Macefo no rio Simoge; o curso do rio Macefo até à sua nascente; a linha que

une as nascentes dos rios Macefo e Munhango; o curso do rio Munhango até à confluência do rio Chicundo; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Chicundo e Chissole; o curso do rio Chissola até à sua confluência no rio Cuchinga (ou Cuelunga); o curso deste rio até à confluência do rio Muangimba; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Muangimba e Calucombo; o curso deste rio até à confluência do rio Chichi; o curso do rio Chichi até à confluência do rio Camuanhe (ou Luemba); o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Camuanhe (ou Luemba) e Cueio; o curso do rio Cueio até à sua confluência no rio Luando; o curso do rio Luando, para montante, até à confluência do rio Cango; o curso do rio Cango até à confluência do rio Quissazo; o curso do rio Quissazo até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Quissazo e Cassai; o curso do rio Cassai até à confluência do rio Luau.

13. Distrito de Moçâmedes, com sede em Moçâmedes e compreendendo os concelhos de Moçâmedes, de Vila Arriaga e de Porto Alexandre e a circunscrição do Virei:

O curso do rio Catara desde a sua foz, no oceano Atlântico, até à confluência onde tem o nome de Lunda (ou Mamué), do Mugulue; a linha quebrada que une esta confluência com a ponta oeste do monte Chai (cota 1308) e o ponto mais alto do morro Epembati (cota 797) e daí a linha até à nascente do rio Lungo; o curso deste rio desde a sua nascente até à confluência do rio Capumumo; o curso deste rio até à sua nascente (nas Macandas); a linha que une esta nascente à confluência dos rios Chival (ou Iá) e Cucumbolo; desta confluência o curso do rio Chival (ou Iá) até à confluência do rio Angaitena; o curso deste rio até à sua nascente no morro Nejoio; a linha que une esta nascente ao ponto mais alto do monte Nejoio (cota 1215); a linha que une este ponto ao vértice geodésico secundário Tama (no monte Tama ou Vicuio) e a nascente do rio Chicacimo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Colombuindo; o curso deste rio até à sua confluência no rio Hole (ou Impulo); o curso deste rio até à confluência do rio Tapa; o curso do rio Tapa até à sua nascente; a linha quebrada que une esta nascente com os pontos mais altos do morro Viamba (cota 1060), o monte Biamba (cota 1134) e a confluência do rio Cocota no rio Bentiaba; o curso do rio Bentiaba (ou Mungondo) até à confluência do rio Cairite; o curso deste rio até à confluência do rio Caniço (ou Quilemba); o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une esta nascente ao vértice geodésico principal Nompaca na escarpa da serra da Chela; a escarpa da serra da Chela ligando as alturas do vértice Nompaca, Miradouro, vértice geodésico secundário Tohói e a nascente do rio Condo; a continuação desta escarpa ligando as alturas da nascente do rio Condo, escarpa Ivaliaumbe, portela do Bruco,

vértice geodésico principal Caculucal e a ponta do Hoque; a continuação desta escarpa ligando as alturas da ponta do Hoque, vértice geodésico secundário Coimacama, Quipata, Cassoma, Chacuto e Upunda Ancaíma (cota 1815); a linha quebrada ligando os pontos mais altos de Upunda Ancaíma (cota 1815), Upunda Iaonde (cota 1902), vértice geodésico secundário Vana Velombe, Balambole (cota 1805) e Mueque (cota 1399); a linha de alturas da serra Coliombiroi unindo o referido ponto Mueque (cota 1399) ao ponto mais alto de Nongunge (cota 1203), pico Pacaa na serra Amutenha (cota 1235); a continuação dessa linha de alturas ligando o pico Pacaa (cota 1235) ao pico Ampereleco (cota 1112); a linha que une este ponto com a confluência do rio Chipeio (ou Fimo) no rio Cubal; a linha quebrada que une este ponto aos pontos cota 1264 (na serra Palanga), cota 1336 (na mesma serra), cota 1312 (no pico Gongovala), o vértice geodésico secundário Ufo, cota 1412 (no Tengue), cota 1427 (no Comicanda); daí à nascente do rio Techovilute; o curso deste rio até à sua confluência no rio Capalala; o curso deste rio desde a referida confluência até à confluência do rio Nompinda; o curso deste rio até à sua confluência no rio Curoca; o curso deste rio até à confluência do rio Riáua (ou Nondegira); o curso do rio Riáua (ou Nondegira) desde a sua confluência no rio Curoca até à confluência do rio Tocalavire (ou Mocuelo) e este até à sua nascente; a linha quebrada que une esta nascente do rio Tocalavire (ou Mocuelo) ao vértice geodésico secundário Ovipaca, vértice geodésico principal Chifué e a nascente do rio Ouriamuquende; o curso deste rio desde a sua nascente até à sua confluência no rio Cunene; o curso do rio Cunene desde a referida confluência até à sua foz, no oceano Atlântico; a costa, incluindo a actual ilha da Baía dos Tigres, desde a foz do rio Cunene até à foz do rio Catara.

14. Distrito da Huíla, com sede em Sá da Bandeira e compreendendo os concelhos de Lubango, de Quilengues, de Caconda, de Caluquembe, dos Ganguelas, de Capelongo, de Chibia, do Quipungo, de Humpata, do Chipindo e da Jamba e a circumscrição dos Gambos:

O curso do rio Catumbela desde a confluência do rio Cuando até à confluência do rio Cui; o curso do rio Cui até à confluência do rio Cuneva (ou Caluneva); o curso deste rio até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Cuneva, o marco geodésico principal Cossito (cota 1783) e a nascente do rio Chipussa; o curso do rio Chipussa até à sua confluência no rio Ioió; o curso do rio Ioió até à sua confluência no rio Quembei; o curso do rio Quembei desde a confluência do rio Ioió até à confluência do rio Conundo; o curso do rio Conundo desde esta confluência até à confluência do rio Chinhala; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Chinhala e Coneva; o curso do rio Coneva até à sua confluência no rio Cuando; o curso do rio Cuando entre as

confluências dos rios Coneva e Alunga; a linha que une esta confluência à nascente do rio Chila (ou Tchire); o curso do rio Chila (ou Tchire) desde a sua nascente até à confluência do rio Calai; o curso deste rio desde a confluência no rio Chila (ou Tchire) até à sua confluência no rio Cunene; o curso do rio Cunene desde a confluência do rio Calai até à confluência do rio Etembo; o curso do rio Etembo desde a confluência do rio Cunene até à confluência do rio Dindo; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une a nascente do rio Dindo e a nascente média do rio Enhele (ou Nhere); o curso do rio Enhele (ou Nhere) desde a sua nascente média até à sua confluência no rio Cubango; o curso do rio Cubango entre as confluências dos rios Enhele (ou Nhere) e Lele; o curso deste rio até à confluência do rio Tembo; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Tembo e Mingomba; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cutato dos Ganguelas; o curso deste rio até à sua confluência no rio Cubango; o curso deste rio, para jusante, até à confluência do rio Bale; o curso do rio Bale até à confluência do rio Londaviula; o curso do rio Londaviula até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Londaviula e Patiângulo; o curso do rio Patiângulo até à sua confluência no rio Cuvelai; o curso do rio Cuvelai entre as confluências dos rios Patiângulo e Catechipulo; o curso do rio Catechipulo até à sua nascente; a linha quebrada que une as nascentes dos rios Catechipulo, Vinhate, Catanga, Matote e Calucuve (ou Ondejiracalucuve); o curso deste último rio até à sua confluência no rio Camene; o curso do rio Camene até à sua confluência no rio Calonga (ou Colui); o curso do rio Calonga (ou Colui) desde a confluência do rio Camene até à sua confluência no rio Cunene; o curso do rio Cunene, para jusante, até ao canal norte que o liga à lagoa Ialucula; este canal até ao ponto em que desemboca na referida lagoa; a linha quebrada que une este ponto, o vértice geodésico principal Ialabandua, o vértice geodésico principal Vatava e a confluência da mulola Mambonde na mulola Mucope; o curso da mulola Mambonde (ou Maango ou Mutechimbumba) até à etala Mutechimbumba (ou Vimbumba); a linha quebrada que liga esta etala, a nascente da mulola Eslempane, a etala Uáfi, o vértice geodésico secundário Uncuio, o vértice geodésico secundário Vacainto S., a etala Lonjanja (na mulola Lonjanja), o vértice geodésico principal Cacimba, o vértice geodésico secundário Catouca e a nascente do rio Cotangota; o curso deste rio até à sua confluência no rio Caculuar; o curso deste rio, para jusante, até à confluência do rio Nhene (ou Luano); o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une esta nascente à nascente norte do rio Uabola; o curso deste rio até à sua confluência no rio Lua; o curso deste rio (que para jusante toma as designações de Cafela, Catechié, Tongo, Techindejumba, Tapaela, Catechipuputa e Techunge) até à sua confluência

no rio Curoca (ou Pocolo); o curso deste rio, para jusante, até à confluência do rio Nompinda; o curso do rio Nompinda até à confluência do rio Capalala; o curso do rio Capalala até à confluência do rio Techovilute; o curso do rio Techovilute até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Techovilute, o ponto de cota 1427 (no Comicanda), o ponto de cota 1412 (no Tengue), o vértice geodésico secundário Ufo, o ponto de cota 1312 (no pico Gongovala), o ponto de cota 1336 (na serra Palanga) e o ponto de cota 1264 (na mesma serra); a linha quebrada que une este último ponto com a confluência do rio Chipeio (ou Fimo) no rio Cubal; a linha que une esta confluência ao pico Ampereleco (cota 1112); a linha de alturas ligando o pico Ampereleco, o pico Pacaa (cota 1235) e os pontos mais altos de Nongunge (cota 1203) e Mueque (cota 1399); a linha quebrada unindo o ponto Mueque (cota 1399), Balambole (cota 1805), vértice geodésico secundário Vana Velombe, Upunda Iaonde (cota 1902) e Upunda Ancaíama (cota 1815); a escarpa da serra da Chela ligando o ponto mais alto de Upunda Ancaíama (cota 1815), Chacuto, Cassoma, Quipata, vértice geodésico secundário Coimacama, ponta do Hoque, vértice geodésico principal Caculucai, portela do Bruco, escarpa Ivaliamba e nascente do rio Condo; a escarpa da serra da Chela entre esta nascente, o vértice geodésico Tohói, Miradouro, vértice Nompaca e nascente do rio Caniço (ou Quilemba); o curso do rio Caniço até à confluência do rio Cairite; o curso do rio Cairite até à confluência do rio Bentiaba (ou Mungondo); o curso do rio Bentiaba (ou Mungondo) até à confluência do rio Cocota; a linha que une esta confluência aos pontos mais altos do monte Biamba (cota 1134), morro Viamba (cota 1060) e nascente do rio Tapa; o curso do rio Tapa desde a nascente até à confluência do rio Hole (ou Impulo); o curso deste rio até à confluência do rio Colombuindo; o curso do rio Colombuindo até à confluência do rio Chicacimo; o curso deste rio até à sua nascente; a linha quebrada que une a nascente do rio Chicacimo, o vértice geodésico secundário Tama (no monte Tama ou Vicuio) e a nascente do rio Tama; o curso deste rio até à sua confluência no rio Impulo; o curso do rio Impulo, para jusante, entre as confluências dos rios Tama e Chitaque; o curso do rio Chitaque até à confluência do rio Mupalala; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que liga esta nascente à confluência do rio Cutembo no rio Hanja; o curso do rio Cutembo e a sua continuação com o nome de Hiuvo, até à confluência do rio Calununce; o curso do rio Calununce até à sua nascente; a linha que une a nascente do rio Calununce à confluência do rio Chassi no rio Qué; o curso do rio Chassi até à sua nascente; a linha que liga as nascentes dos rios Chassi e Coporolo; o curso do rio Coporolo até à confluência do rio Chiva; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Chiva e Cachissome; o curso do rio Cachissome até à sua confluência no rio

Lumupa; o curso do rio Lumupa, para montante, até à confluência do rio Chiguéue; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que liga as nascentes dos rios Chiguéue e Dende; o curso do rio Dende até à sua confluência no rio Cubal da Hanha; o curso do rio Cubal da Hanha até à confluência do rio Cumbira; a linha que une esta confluência à nascente norte do rio Cola; o curso do rio Cola desde a nascente até à confluência no rio Cuando; o curso do rio Cuando desde a confluência do rio Cola até à sua confluência no rio Catumbela.

15. Distrito do Cuando Cubango, com sede em Serpa Pinto e compreendendo os concelhos de Serpa Pinto e do Cuchi e as circunscrições do Cuito Cuanavale, do Cuangar, do Rivungo, de Mavinga e do Dirico:

O curso do rio Catunda desde a confluência no rio Cutato dos Ganguelas até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Catunda e China; o curso deste rio até à sua confluência no rio Liapeca; o curso do rio Liapeca até à sua confluência no rio Cuchi; o curso do rio Cuchi, para jusante, entre as confluências dos rios Liapeca e Vuzongolo; o curso do rio Vuzongolo até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Vuzongolo e Cangungo (braço norte); o curso do rio Cangungo até à sua confluência no rio Cacuchi; o curso do rio Cacuchi, para montante, entre as confluências dos rios Cangungo e Dala-Cuchi; o curso deste rio até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Dala-Cuchi e Sassala; o curso deste rio até à sua confluência no rio Julungo; o curso deste rio entre as confluências dos rios Sassala e Pondi; o curso do rio Pondi até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Pondi e Missongo; o curso do rio Missongo até à sua confluência no rio Cuceque; o curso do rio Cuceque até à sua confluência no rio Cuelel; o curso do rio Cuelel desde a confluência do rio Cuceque até ao ponto onde o seu curso inflecte para leste (junto da nascente do rio Luâmbua); a linha que une essa curva do rio Cuelel à nascente do rio Luâmbua; o curso deste rio até à confluência do rio Issanda; o curso do rio Issanda até à sua nascente; a linha que une a nascente do rio Issanda à do rio Cassongo; o curso do rio Cassongo até à sua confluência no rio Cuvelai (ou Techivulai); o curso deste rio, para leste, desde a confluência do rio Cassongo até à sua confluência no rio Cuíto; o curso do rio Cuíto desde a confluência do rio Cuvelai, para jusante, até à confluência do rio Cuvuco; o curso do rio Cuvuco até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Cuvuco e Chibué; o curso do rio Chibué até à sua confluência no rio Cuanavale; o curso do rio Cuanavale, para montante, até à confluência do rio Vunuandumba; o curso do rio Vunuandumba até à sua nascente; a linha que une as nascentes dos rios Vunuandumba e Cutupo; o curso do rio Cutupo até à sua confluência no rio Quembo; o curso do rio Quembo desde a confluência do rio Cutupo até à sua confluência no rio Cuando; o curso do rio Cuando desde a confluência do rio Quembo até ao marco n.º 37 da fronteira com a Zâmbia

(antiga Rodésia); a linha de fronteira com a Zâmbia (antiga Rodésia) desde o marco n.º 37 até ao marco n.º 9 (*triune point*); a linha de fronteira com o Sudoeste Africano, desde o marco n.º 9 (*triune point*) até à intercepção com o rio Cubango; o curso do rio Cubango até ao paralelo que passa pelo marco de fronteira n.º 47; a linha de fronteira com o Sudoeste Africano, desde o marco n.º 47 até ao marco n.º 34; a linha quebrada que une o marco de fronteira com o Sudoeste Africano, n.º 34, ao vértice geodésico secundário Namunhango e à confluência da mulola (rio) Nambuda na mulola Lupangue (que também se designa por Camuandeje, Canunda e Cubati); o curso desta mulola (rio) até à sua nascente; a linha quebrada que une esta nascente à nascente do rio Samabimbe e à confluência do rio Techimaquela na margem esquerda do rio Cubango; o curso do rio Cubango, para montante, até à confluência do rio Cutato dos Ganguelas; o curso do rio Cutato dos Ganguelas desde a sua confluência no rio Cubango até à confluência do rio Catunda.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 106/71

de 23 de Fevereiro

Devendo iniciar-se em breve a construção da ponte-cais da Marinha e do cais de cabotagem da Bolola, em Bissau, torna-se necessária a criação na província da Guiné de um organismo temporário devidamente dotado de pessoal técnico, equipamento e meios financeiros que assegurem uma eficiente fiscalização técnica e administrativa da execução daqueles empreendimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na província da Guiné, com carácter temporário e sede na cidade de Bissau, a Brigada de Fiscalização das Obras Portuárias de Bissau, que actuará sob a dependência directa do Governo da província e, através deste, do Ministério do Ultramar, pela Direcção dos Serviços Hidráulicos da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

2.º São atribuições da Brigada:

a) Fiscalizar, técnica e administrativamente, a construção da ponte-cais da marinha e do cais de cabotagem da Bolola, a levar a efeito, por empreitada, em Bissau, tendo presentes as cláusulas dos respectivos cadernos de encargos;

- b) Elaborar ou apreciar projectos pormenorizados de execução e de alteração dos projectos aprovados que o decurso das obras tornem necessários;
- c) Executar estudos, orçamentos, trabalhos de desenho, topográficos e hidrográficos relacionados com o desenvolvimento das obras;
- d) Controlar as qualidades dos materiais e métodos de trabalho e, bem assim, o movimento do pessoal, equipamento e materiais utilizados nas obras;
- e) Informar os assuntos relacionados com as empreitadas que careçam de resolução superior;
- f) Elaborar mensalmente as situações de pagamento dos trabalhos da empreitada que se encontrem concluídos;
- g) Elaborar relatórios trimestrais e anuais da actividade da Brigada e do andamento das obras, a enviar à Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, por intermédio e com o parecer do Governo da província.

3.º A Brigada será constituída pelos elementos cujo número e categoria constam do quadro anexo à presente portaria.

4.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal da Brigada serão as definidas no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083, respectivamente de 24 de Novembro de 1962 e 24 de Junho de 1963.

5.º É conferida delegação ao governador da província para dar cumprimento, na parte aplicável e dentro das possibilidades financeiras da Brigada, ao que está disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 44 364, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 44 730 e 45 083 e no artigo 9.º do Decreto n.º 46 250, de 19 de Março de 1965.

6.º Quando as necessidades de serviço o justificarem, poderá ser contratado, em regime de prestação de serviço, ou ser designado, em regime de acumulação, nos termos legais, pessoal técnico e administrativo para o desempenho de cargos da Brigada, independentemente do provimento dos mesmos.

7.º Além das unidades e respectivas designações funcionais constantes do quadro a que se refere o n.º 3.º, poderá ser contratado e assalariado, nos termos legais, o pessoal técnico e administrativo que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos trabalhos.

§ único. O pessoal assalariado de carácter eventual será admitido pelo chefe da Brigada, conforme as necessidades de serviço.

8.º Para satisfação dos encargos correntes com o funcionamento da Brigada será fixado um fundo permanente, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, o qual será movimentado nos termos do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

9.º A comissão administrativa da Brigada será constituída pelo chefe da Brigada e pelos chefes das secções técnica e administrativa.

§ único. Em caso de impedimento, os membros da comissão administrativa poderão ser substituídos por outros funcionários da Brigada, mediante autorização do governador, sob proposta do chefe da mesma.

10.º Os Serviços de Obras Públicas, de Marinha e da Junta Autónoma dos Portos da província, sempre que possível, darão à Brigada o apoio necessário em instalações, mobiliário, material de escritório, topográfico, de desenho e de ensaios de materiais, prestando a Brigada

igualmente àqueles Serviços toda a colaboração que não seja incompatível com o bom desempenho das suas funções.

11.º Os encargos de qualquer natureza decorrentes do funcionamento da Brigada serão suportados pelas dotações inscritas na rubrica «Transportes, comunicações e meteorologia — Portos e navegação» do Plano de Fomento da província da Guiné.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. —
J. da Silva Cunha.

Quadro a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 106/71

Designação do pessoal	Categorias	Quantidade
Pessoal contratado:		
Chefe da Brigada	E	1
Chefe da secção técnica	H	1
Chefe da secção administrativa	J	1
Encarregado de fiscalização de trabalhos	N	1
Encarregado de fiscalização de materiais	N	1
Encarregado de secretaria	N	1
Encarregado de contabilidade	N	1
Pessoal assalariado:		
Escriturários de 3.ª classe	T	3
Desenhador auxiliar	T	1
Operador de laboratório auxiliar	T	1
Fiscal mergulhador	T	1
Fiscais de obras	X	6
Paquete	Z	1

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Portaria n.º 107/71

de 23 de Fevereiro

Não tendo sido possível à comissão organizadora da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Empregados Bancários concluir os seus trabalhos na data fixada no n.º 1 da base v da Portaria n.º 272/70, de 4 de Junho, por forma a permitir a aprovação e entrada em vigor do estatuto daquela Caixa até ao dia 1 de Março do ano corrente, nos termos previstos na base vi do mesmo diploma, e atendendo às razões invocadas pela referida comissão, considera-se justificada a prorrogação daquele prazo.

Nestes termos, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência:

1. A comissão organizadora da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Empregados Bancários deverá concluir os trabalhos de que foi incumbida, por força da Portaria n.º 272/70, até ao fim do mês de Maio de 1971.

2. A base vi da referida Portaria n.º 272/70 passa a ter a seguinte redacção:

BASE VI

O estatuto da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Empregados Bancários deverá entrar em vigor até ao dia 1 de Julho de 1971.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência,
Joaquim Dias da Silva Pinto.